ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DEPUTADO ESTADUAL
CAIRO SALIM

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 21 DE maio DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2019
1º Secretário

Proíbe a execução da apreensão de veículos em virtude de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do Estado de Goiás, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer outro tributo.

Art. 2° A cobrança de impostos federais, estaduais ou municipais no âmbito do Estado de Goiás deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.

Art. 3° A Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Art. 4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos ____ de _____ de 2019.

CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

Alameda dos Buritis, 231 - Gabinete 23 - Setor Oeste - CEP: 74015-907 – Goiânia GO1/1
e-mail: cairosalim@al.go.leg.br - Fone: (62) 3221-3108

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir segurança jurídica ao cidadão inadimplente detentor de veículo automotor sob o qual incide cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Trata-se de proibir prática usual do Governo do Estado, por intermédio da ação da Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Fazenda que consiste em surpreender os condutores para serem vistoriados e obrigados a comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao veículo, sob pena de guincho e apreensão do seu veículo. E, nos casos de apreensão, essa somente é revertida após quitação dos débitos e despesas referentes ao reboque e diárias pelo período em que o veículo ficar apreendido no DETRAN/GO.

Conforme estabelece a Constituição Federal, compete aos Estados e Distrito Federal disciplinar sobre impostos sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, é da competência do Estado estabelecer normas atinentes ao tributo e ao seu tratamento.

Nesse sentido, é o entendimento da Suprema Corte:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO PAGAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. Código Tributário estadual. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não-pagamento. Consequência: impossibilidade de renovar a licença de trânsito. Ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre transporte e trânsito de veículos. Alegação improcedente.* ***Sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA. Matéria***

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

> ***afeta à competência dos Estados-membros.*** *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1654 AP).*

Desta feita, a iniciativa parlamentar em consonância com sua prerrogativa legal, propõe corrigir afronta aos princípios constitucionais do não confisco e direito à propriedade, conforme se extrai para elucidação:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte,* ***é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***
>
> ***IV - utilizar tributo com efeito de confisco;***
>
> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> ***XXII - é garantido o direito de propriedade;***
>
> *(Constituição Federal, 1988)*

Torna-se imperioso ressaltar que o presente tema já fora discutido no Estado de Goiás, em Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados do Estado de Goiás, de cuja decisão esclarece:

> *"Ora, não obstante as legislações alhures, entendo, em nível de cognição sumária que o caso prescinde, que condicionar o licenciamento ao pagamento de tributo, ou seja, o simples débito tributário implicar na apreensão do bem, insurge em clara atuação*

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito, explico:

A Constituição Federal preconiza em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ademais, acrescenta:

Outrossim, cumpre esclarecer que para a cobrança do referido tributo, a Administração Pública possui meios próprios, qual seja a propositura da competente execução fiscal, bem como a consequente inscrição em dívida ativa. (Processo 5408687.35.2017.8.09.0051, GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – II, Ação Civil Pública)

Nestes termos, demonstrado tratar-se de prática coercitiva do Estado, a iniciativa visa fazer prevalecer a proteção constitucional em favor do direito de propriedade do cidadão.

Assim, pede o autor o acolhimento dos nobres pares no sentido da aprovação da propositura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003099

FOLHAS
06

Autuação: 30/05/2019
Projeto : 489 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PROÍBE A EXECUÇÃO DA APREENSÃO DE VEÍCULOS EM VIRTUDE DE 'BLITZ DO IPVA' NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 DEPUTADO ESTADUAL CAIRO SALIM

PROTOCOLO FOLHAS 02 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 489, DE 21 DE maio DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUST. E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2019
1º Secretário

Proíbe a execução da apreensão de veículos em virtude de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do Estado de Goiás, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer outro tributo.

Art. 2° A cobrança de impostos federais, estaduais ou municipais no âmbito do Estado de Goiás deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.

Art. 3° A Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Art. 4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos ____ de _____ de 2019.

CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

Alameda dos Buritis, 231 - Gabinete 23 - Setor Oeste - CEP: 74015-907 – Goiânia GO1/1
e-mail: cairosalim@al.go.leg.br - Fone: (62) 3221-3108

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir segurança jurídica ao cidadão inadimplente detentor de veículo automotor sob o qual incide cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Trata-se de proibir prática usual do Governo do Estado, por intermédio da ação da Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Fazenda que consiste em surpreender os condutores para serem vistoriados e obrigados a comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao veículo, sob pena de guincho e apreensão do seu veículo. E, nos casos de apreensão, essa somente é revertida após quitação dos débitos e despesas referentes ao reboque e diárias pelo período em que o veículo ficar apreendido no DETRAN/GO.

Conforme estabelece a Constituição Federal, compete aos Estados e Distrito Federal disciplinar sobre impostos sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, é da competência do Estado estabelecer normas atinentes ao tributo e ao seu tratamento.

Nesse sentido, é o entendimento da Suprema Corte:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO PAGAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. Código Tributário estadual. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não-pagamento. Consequência: impossibilidade de renovar a licença de trânsito. Ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre transporte e trânsito de veículos. Alegação improcedente.* ***Sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA. Matéria***

> ***afeta à competência dos Estados-membros.*** *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1654 AP).*

Desta feita, a iniciativa parlamentar em consonância com sua prerrogativa legal, propõe corrigir afronta aos princípios constitucionais do não confisco e direito à propriedade, conforme se extrai para elucidação:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte,* ***é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***
>
> ***IV - utilizar tributo com efeito de confisco;***
>
> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> ***XXII - é garantido o direito de propriedade;***
>
> *(Constituição Federal, 1988)*

Torna-se imperioso ressaltar que o presente tema já fora discutido no Estado de Goiás, em Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados do Estado de Goiás, de cuja decisão esclarece:

> *"Ora, não obstante as legislações alhures, entendo, em nível de cognição sumária que o caso prescinde, que condicionar o licenciamento ao pagamento de tributo, ou seja, o simples débito tributário implicar na apreensão do bem, insurge em clara atuação*

coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito, explico:

A Constituição Federal preconiza em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ademais, acrescenta:

Outrossim, cumpre esclarecer que para a cobrança do referido tributo, a Administração Pública possui meios próprios, qual seja a propositura da competente execução fiscal, bem como a consequente inscrição em dívida ativa. (Processo 5408687.35.2017.8.09.0051, GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – II, Ação Civil Pública)

Nestes termos, demonstrado tratar-se de prática coercitiva do Estado, a iniciativa visa fazer prevalecer a proteção constitucional em favor do direito de propriedade do cidadão.

Assim, pede o autor o acolhimento dos nobres pares no sentido da aprovação da propositura.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Major Araújo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/06 / 2019

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

PROCESSO N: 2019003099

INTERESSADO: DEP. CAIRO SALIM

ASSUNTO:

PROIBE A EXECUÇÃO DA APREENSÃO DE VEÍCULOS EM VIRTURDE DE "BLITZ DO IPVA" NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei, de autoria do DEP. CAIRO SALIM, que proíbe a execução da apreesão de veículos em virutde de "Blitz do IPVA" no âmbito do Estado de Goiás.

A presente propositura tem a intenção de instituir dentro do Estado de Goiás a garantia da segurança jurídica ao cidadão e cidadã detentora de veículo automotor que estão inadimplentes com o IPVA do seu veículo e de forma abrupta tem a sua retenção do veículo em Blitz do IPVA, não tendo o direito de se defender dentro do processo legal da cobrança ou seja a ampla defesa e o contraditório, como preconiza a nossa Constituição do Brasil de 1.988.

Compulsando os autos estão presentes todos os documentos necessários para a sua propositura.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

> *Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
13

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

> *Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).*

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluímos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 04 de junho de 2019.

Deputado Major Araújo

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
14

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Farias

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 06/02/2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 3099/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 05/09/2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
16
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM, 06 DE dezembro 2019.

1º SECRETÁRIO